



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.904637/2012-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.142 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente VIVER PREVIDENCIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2009 a 30/09/2009

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.
COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a liquidez e certeza do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de ter seu pedido indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o Despacho Decisório de fl. 07, através do qual a RFB não reconheceu o Direito Creditório de R\$ 11.787,86 pleiteado através do PER/DCOMP nº 41845.12711.191109.1.3.04-8407.

O Direito Creditório solicitado teve como origem suposto crédito de Pagamento Indevido ou a Maior de PIS/PASEP, Código de tributo 4574, do período de apuração de 01/09/2009 a 30/09/2009. O Despacho Decisório informa que *“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*.

Ciente do Despacho Decisório em 16/03/2012 (fl. 103), o contribuinte, em 10/04/2012 (FL. 10) apresentou Manifestação de Inconformidade (Fls. 10/11) na qual alega em síntese que:

- Após a ciência do Despacho Decisório identificou um erro no preenchimento da DCTF do 2º semestre de 2009. *“Ao invés de informar o valor do débito, qual seja, R\$ 39.922,36 informou o valor do pagamento efetuado a maior R\$ 51.710,22”*;

- *“A fim de corrigir esse erro efetuamos a RETIFICAÇÃO na DCTF semestral retificadora (2º semestre/2009 nos campos de “Valor do Débito” e “Valor Pago do débito”, conforme documento em anexo”*;

- Espera a reconsideração do despacho decisório, com a consequente homologação do crédito compensado.

A 5ª Turma da DRJ/FOR, acórdão nº 08-042.425, negou provimento à manifestação de inconformidade.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente sustenta a violação ao princípio da verdade material, a obrigatoriedade do fisco de apontar o erro nas declarações do contribuinte e a suficiência da DCTF retificadora como prova do indébito. Requer ao acolhimento da prova em sede de recurso, pois junta documentos para confirmar o valor do PIS estampado na DCTF retificadora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Na origem, a empresa apresentou PER/DCOMP, pleiteando o reconhecimento de indébito de PIS de 09/2009.

O sistema cruzou as operações de forma eletrônica, em cumprimento aos art. 73 e 74, da Lei nº 9.430/1996. O despacho eletrônico estampou que, para o DARF utilizado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente sustentou que houve erro de fato no preenchimento de sua DCTF do 2º semestre de 2009, o que levou ao indeferimento de seu direito creditório e a consequente não homologação da compensação.

A DCTF original apresentou um débito de PIS no montante de R\$ 51.710,22 e na DCTF retificadora o valor de R\$ 39.922,36.

Dispõe o art. 170, do CTN que a compensação depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Isso porque, considera-se que o ônus de provar recai a quem alega o fato ou o direito:

CPC/2015

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, equivoca-se ao defender que cabia à autoridade fiscal intimá-la a apresentar as provas do crédito, bem como provar o erro nas suas declarações. Ao contrário, a exigência de prova da liquidez e certeza do crédito é ônus que lhe cabia desde a apresentação de PER/DCOMP, não se configurando como violação à verdade material.

A verdade material não serve para inverter o ônus da prova que a Lei atribui às partes. Não se está diante de cobrança de crédito tributário, mas de reconhecimento de indébito alegado pelo contribuinte contra a União.

Por outro lado, de fato, se transmitida a PER/DCOMP sem a retificação ou com retificação de DCTF após o despacho decisório, por imperativo do princípio da verdade material, o contribuinte tem direito subjetivo à compensação, desde que prove a liquidez e certeza de seu crédito. Esse tema está pacificado pelo Parecer Normativo COSIT nº 2/2015.

Logo, não prosperam os argumentos de que apenas a DCTF retificadora seria suficiente para a comprovação do indébito.

Diante desse quadro, a Recorrente juntou em recurso voluntário documentos para confirmar a base de cálculo do PIS posta na DCTF retificadora.

Como comprovação do indébito, trouxe aos autos: planilha (e-fls 172-173); FIP – Formulário de informações periódicas entregues à SUSEP (e-fls. 174-179), balancete consolidado de 01/09/09 a 30/09/09 (e-fls. 180-184 e 192-231) e quadro de controle dos rendimentos dos ativos garantidores (e-fl. 185).

O resumo da controvérsia é: a- Constatou na DCTF original um débito de PIS no montante de R\$ 51.710,22 e na retificadora o valor de R\$ 39.922,36; b- Foi recolhido para o período de 09/2009, o PIS no valor de R\$ 51.710,22, por estimativas e c- Foi apurado o valor exato do PIS, base 09/2009, R\$ 39.922,36.

No caso em comento, não se está diante de “erro” de preenchimento de declaração, mas sim de erro de apuração, pois de início o PIS apurado era de R\$ 51.710,22, passando a ser como suposto valor correto R\$ 39.922,36.

Entretanto, observa-se que: (i) Os documentos apresentados visam a dar suporte ao valor da DCTF retificadora; (ii) Os documentos foram impressos em 25/05/2018, sem as devidas autenticações e datas da época dos fatos, o que gera dúvida se a própria escrituração pode ter sido retificada. Não há ilicitude em retificação da escrituração, desde que se demonstre o erro existente anteriormente, que levou inclusive à reapuração do PIS e (iii) Não consta o demonstrativo da apuração do valor pago original de R\$ 51.710,22.

Cabia ao contribuinte, em primeiro lugar, demonstrar porquê o pagamento foi feito a maior, no valor de R\$ 51.710,22. Houve erro de escrituração? Houve erro na composição da base de cálculo? Qual foi a origem do indébito do PIS? Nada disso foi esclarecido.

A necessária comprovação da legitimidade dos créditos passa pelo cotejo entre demonstração da apuração original e a apuração do suposto valor correto, acompanhados da conciliação dos livros contábeis e fiscais, com as declarações transmitidas à RFB.

Então, entendo que a Recorrente não logrou êxito em comprovar o indébito objeto do pedido de compensação.

Conclusão

Por isso, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora